

DECRETO N° 45.684, DE 29 DE MAIO DE 2008.

Modifica o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS).

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, V, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º - Com fundamento no disposto nos Protocolos ICMS 41 e 49/08, publicados no Diário Oficial da União de 14/04/08 e 21/05/08, respectivamente, ficam introduzidas as seguintes alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699, de 26/08/97:

ALTERAÇÃO N° 2612 - No art. 46 do Livro I, é dada nova redação à nota 02 do "caput" do § 2º e ao "caput" do § 3º, mantida a redação de suas notas, conforme segue:

"NOTA 02 - As mercadorias relacionadas no Apêndice II, Seção II, itens II e IV a VII, são: bolos e cucas, pães, papel para cigarro, piscinas de fibra de vidro e arroz beneficiado; e na Seção III, itens I a III, V a XVI e XVIII a XXII são: bebidas, cigarro, cimento, pneumáticos, produtos farmacêuticos, telhas, tintas e vernizes, veículos, discos fonográficos, fitas virgens ou gravadas, filmes fotográficos e cinematográficos, "slides", lâminas de barbear, aparelhos de barbear descartáveis, isqueiros, lâmpadas elétricas, "starters", pilhas e baterias elétricas, sorvetes, aparelhos celulares e cartões inteligentes ("smart cards" e "sim card"), ração tipo "pet" para animais domésticos, autopeças, colchoaria, cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de tocador."

"§ 3º - Na hipótese de estabelecimento comercial receber peças, componentes, acessórios e demais produtos, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XX, de empresas fabricantes de veículos beneficiárias do Fundo de Fomento Automotivo do Estado do Rio Grande do Sul - FOMENTAR/RS, conforme disposto no Livro III, art. 182, I, sem substituição tributária, o imposto de responsabilidade relativo às operações subsequentes é devido na entrada da mercadoria no estabelecimento, devendo ser pago até o dia fixado para o pagamento do imposto relativo às operações do estabelecimento."

ALTERAÇÃO Nº 2613 - No art. 25 do Livro II, é dada nova redação ao "caput" e à nota 02 do inciso IX, mantida a redação da nota 01:

"IX - nas hipóteses de imposto devido nos termos do Livro III, arts. 102, § 1º, 117, parágrafo único, 124, 179, parágrafo único, e 183, § 1º, 186, parágrafo único, e 189, § 1º."

"NOTA 02 - Os dispositivos mencionados referem-se ao recolhimento, pelo destinatário, do imposto incidente sobre os valores do frete e da taxa de franquia (franchising), caso o substituto tributário, por impossibilidade, não os tenha incluído na composição da base de cálculo para o débito de responsabilidade por substituição tributária, nas operações com pneumáticos, câmaras de ar, protetores de borracha, tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química, veículos, rações tipo "pet" para animais domésticos, autopeças, colchoaria, cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador."

ALTERAÇÃO Nº 2614 - No Livro III:

a) na tabela do art. 5º, o item XXI passa a vigorar com a seguinte redação:

ITEM	MERCADORIA	OCORRE RESPONSABILIDADE NAS OPERAÇÕES QUE DESTINEM MERCADORIAS ÀS SEGUINTE UNIDADES DA FEDERAÇÃO	EMBASAMENTO LEGAL ESPECÍFICO
"XXI	Autopeças	AP, AM, BA, MA, MT, MG, PA, PR, PI, SC, SP e DF	Prot. ICMS 41/08"

b) no art. 9º, ficam revogadas à alínea "d" da nota 01 do inciso I e a nota 02 do inciso III e é dada nova redação à nota 02 do parágrafo único, conforme segue :

"NOTA 02 - As mercadorias relacionadas no Apêndice II, Seção II, itens II e IV a VII, são: bolos e cucas, pães, papel para cigarro, piscinas de fibra de vidro e arroz beneficiado; e na Seção III, itens I a III, V, VII a XVI e XVIII a XXII, são: bebidas, cigarro, cimento, pneumáticos, telhas, tintas e vernizes, veículos, discos fonográficos, fitas virgens ou gravadas, filmes fotográficos e cinematográficos, "slides", lâminas de barbear, aparelhos de barbear descartáveis, isqueiros, lâmpadas elétricas, "starters", pilhas e baterias elétricas, sorvetes, aparelhos celulares e cartões inteligentes ("smart cards" e "sim card"), rações tipo "pet" para animais domésticos, autopeças, colchoaria, cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador."

c) no art. 10, o inciso VI passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI - art. 182, I a III, quando se tratar de peças, componentes, acessórios e demais produtos, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XX."

d) no art. 35, a nota 02 passa a vigorar com a seguinte redação:

"NOTA 02 - Quando se tratar de pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, de produtos farmacêuticos, de tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química,

II - na entrada dessas mercadorias quando destinadas ao ativo imobilizado ou ao uso ou consumo de contribuinte deste Estado, correspondente ao diferencial de alíquota.

§ 1º- O disposto nesta Seção aplica-se às operações com peças, partes, componentes e acessórios, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XX, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de industrial ou comercial de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos, agrícolas e rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios.

§ 2º- O disposto nesta Seção aplica-se, também, às operações com os produtos relacionados no Apêndice II, Seção III, item XX, destinados à aplicação na renovação, recondicionamento ou beneficiamento de peças, partes ou equipamentos.

Art. 182 - O disposto nesta Seção não se aplica:

I - às empresas fabricantes de veículos beneficiárias do Fundo de Fomento Automotivo do Estado do Rio Grande do Sul - FOMENTAR/RS, instituído pela Lei nº 10.895, de 26/12/96;

II - às remessas de mercadoria com destino a estabelecimento industrial;

III - às remessas de mercadoria com destino a outro estabelecimento do mesmo titular, desde que não varejista.

Art. 183 - A base de cálculo para o débito de responsabilidade por substituição tributária a que se referem os arts. 15, "caput", e 37, "caput", nas operações com as mercadorias referidas nesta Seção, é:

NOTA - Ver, hipótese em que se aplica a base de cálculo prevista neste artigo, Livro I, art. 46, §§ 2º e 3º, e Livro III, art. 9º, parágrafo único.

I - o preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente ou, na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço;

II - na falta do preço referido no inciso anterior, o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, bem como do valor resultante da aplicação, sobre este total, do percentual de:

a) 34,10% (trinta e quatro inteiros e dez centésimos por cento), nas saídas de estabelecimento de fabricante de:

1 - veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28/11/79;

2 - veículos, máquinas e equipamentos, agrícolas e rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.

b) 48,40% (quarenta e oito inteiros e quarenta centésimos por cento), nos demais casos.

§ 1º- Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na

a adesão do estabelecimento comercial distribuidor, hipótese em que ficará obrigado às disposições do Termo de Acordo;

b) na hipótese de estabelecimento comercial distribuidor receber peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos, de terceiros, sem substituição tributária, o imposto de responsabilidade relativo às operações subsequentes é devido na entrada da mercadoria no estabelecimento, devendo ser pago até o dia fixado para o pagamento do imposto relativo às operações do estabelecimento.

NOTA 01 - Ver: emissão de Nota Fiscal, Livro II, art. 25, VIII; e escrituração do livro Registro de Saídas, Livro II, art. 155, § 4º.

NOTA 02 - O débito fiscal previsto nesta alínea será calculado pela aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no Livro III, art. 183, II, "b".

NOTA 03 - Fica excluída a responsabilidade do estabelecimento em relação ao imposto decorrente de alteração de base de cálculo ou de alíquota ocorrida após a entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

§ 3º - O estabelecimento comercial distribuidor que detiver em estoque, ao final do dia anterior à data de vigência da adesão a que se refere o § 2º, "a", peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos, recebidos sem substituição tributária, deverá pagar o imposto devido nas operações subsequentes, na forma e nos prazos definidos no Termo de Adesão."

f) fica revogado o art. 183-B.

ALTERAÇÃO N° 2615 - Na Seção III do Apêndice II, o item XX passa a vigorar com a seguinte redação:

ITEM	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM
XX	<p>Autopeças</p> <p>a) catalizadores em colméia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos</p> <p>b) tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico</p> <p>c) protetores de caçamba</p> <p>d) reservatórios de óleo</p> <p>e) frisos, decalques, molduras e acabamentos</p> <p>f) correias de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias</p> <p>g) partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas</p> <p>h) juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação</p> <p>i) tapetes e revestimentos, mesmo confeccionados</p> <p>j) tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico</p> <p>l) mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias</p> <p>m) encerados e toldos</p> <p>n) capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos</p>	<p>3815.12.10 e 3815.12.90</p> <p>3917</p> <p>3918.10.00</p> <p>3923.30.00</p> <p>3926.30.00</p> <p>4010.3 e 5910.00.00</p> <p>4016.10.10</p> <p>4016.93.00 e 4823.90.9</p> <p>4016.99.90 e 5705.00.00</p> <p>5903.90.00</p> <p>5909.00.00</p> <p>6306.1</p>

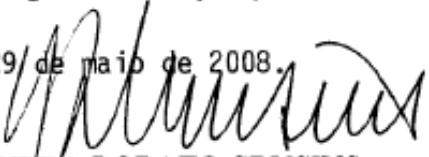
ae) motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores	8408.20
af) partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	8409.9
ag) cilindros hidráulicos	8412.21.10
ah) bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão	8413.30
ai) bombas de vácuo	8414.10.00
aj) compressores e turbocompressores de ar	8414.80.1 e 8414.80.2
al) partes das bombas, compressores e turbocompressores das alíneas "ah" a "aj"	8414.90.10, 8414.90.3 e 8414.90.39
am) máquinas e aparelhos de ar condicionado	8415.20
an) aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão	8421.23.00
ao) filtros a vácuo	8421.29.90
ap) partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases	8421.9
aq) filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão	8421.31.00
ar) depuradores por conversão catalítica de gases de escape	8421.39.20
as) extintores, mesmo carregados	8424.10.00
at) macacos	8425.42.00
au) partes para macacos da alínea "at"	8431.10.10
av) partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias	8431.49.20 e 8433.90.90
ax) válvulas redutoras de pressão	8481.10.00
az) válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas	8481.20.90
ba) válvulas solenóides	8481.80.92
bb) rolamentos	8482
bc) árvores de transmissão (incluídas as árvores de "cames" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para caderais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação	8483
bd) juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)	8484

bp) circuitos impressos	8534.00.00
bq) selecionadores e interruptores não automáticos	8535.30.11
br) fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	8536.10.00
bs) disjuntores	8536.20.00
bt) relés	8536.4
bu) interruptores, seccionadores e comutadores	8536.50.90
bv) partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos das alíneas "bq" a "bt"	8538
bx) faróis e projetores, em unidades seladas	8539.10
bz) lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos	8539.2
ca) cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	8544.20.00
cb) jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios	8544.30.00
cc) carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas	8707
cd) partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705	8708
ce) parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores)	8714.1
cf) engates para reboques e semi-reboques	8716.90.90
cg) medidores de nível	9026.10.19
ch) manômetros	9026.20.10
ci) contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios	9029
cj) amperímetros	9030.33.21
cl) aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas, tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)	9031.80.40
cm) controladores eletrônicos	9032.89.2
cn) relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes	9104.00.00
co) assentos e partes de assentos	9401.20.00 e 9401.90.90
cp) acendedores	9613.80.00

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2008.

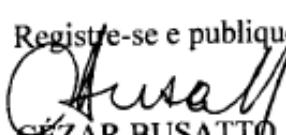
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 29 de maio de 2008.


YEDA RORATO CRUSIUS,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.


ADOLFO CUNHA DE MORAES JÚNIOR,
Secretário de Estado da Fazenda.


CLÁUDIO BUSATTO